

A. I. Nº - 298939.0007/03-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA.  
AUTUANTES - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO e SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO  
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO  
INTERNET - 11.12.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0484-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração comprovada. b) ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS no valor de R\$677,79, além das multas no valor total de R\$140,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada as multas no valor total de R\$90,00, fatos ocorridos nos exercícios de 2001 e 2002;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$677,79, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado;
3. Como nos termos do item 1 no valor de R\$50,00, fato ocorrido no exercício de 2003.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 115 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a exigência fiscal:

1. Que os autuantes consignaram no Auto de Infração a falta de registro de nota fiscal de aquisição, bem como da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária sem, no entanto, mencionar o seu número, data de emissão e o respectivo fornecedor, além de não ter anexado cópia da sua 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> via, para comprovação da omissão do registro;

2. Que somente com a prova da existência da nota fiscal, restará comprovada a infração apontada.

Ao finalizar, diz que, diante dos esclarecimentos acima, pede que se faça justiça.

Os autuantes ao prestarem a sua informação fiscal, fl. 128 dos autos, argumentaram que a omissão de entrada detectada, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, relativo ao exercício de 2002, não se refere a uma nota ou registro específico e sim a um período de apuração, onde foram levadas em consideração as operações realizadas (entradas e saídas), bem como os estoques iniciais e final, conforme planilhas anexas, onde estão relacionados todos os documentos fiscais utilizados na Auditoria de Estoques. Aduzem que os documentos fiscais encontram-se em poder do autuado.

Ao concluir, disseram que como não foi apresentado fato novo, reafirmam a ação fiscal.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infrações 1 e 3 - Reportam-se a omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada as multas no valor total de R\$140,00.

Como prova da irregularidade, de que o autuado deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias, cujas saídas não foram tributadas pelo ICMS, pelo fato do imposto ter sido pago pelo regime de substituição tributária nas operações de aquisições das mesmas, os autuantes fizeram a juntada aos autos às fls. 33, 42 e 54 dos Demonstrativos dos Cálculos das Omissões, que importaram em um total de R\$912.903,98.

Em sua defesa, o autuado não opôs qualquer objeção às acusações que lhes foram imputadas. Considero o silêncio do autuado em relação a estas infrações como um reconhecimento tácito da regularidade da ação fiscal, pelo que mantendo a autuação, cuja exigência tem respaldo legal no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Infração 2 - Diz respeito à falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Para comprovar a infração, os autuantes anexaram diversos levantamentos, inclusive o Resumo da Auditoria de Estoques (ver fl. 43), onde está demonstrada a omissão de entradas de 1.379,28 litros de gasolina supra aditivada, cuja omissão importou em R\$2.524,08, sobre a qual foi adicionada a MVA, resultando numa base de cálculo de R\$4.488,08, com ICMS devido de R\$677,79. Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que não foi mencionado pelos autuantes o número, a data da nota fiscal e o seu fornecedor, além de não ter sido juntado cópia da mesma, para comprovar a omissão do registro, cujo argumento não elide a autuação. É que se tratando de infração apurada através de Auditoria de Estoques, deveria o autuado ter anexado em sua defesa, levantamentos analíticos de sua autoria, conforme previsto no art. 123, do RPAF/99, em que restasse comprovado inexistir a diferença apontada pelos autuantes. Dessa forma, considero caracterizada a infração, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298939.0007/03-0, lavrado contra **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$677,79, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” e demais acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$140,00, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei antes citado.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR